



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2017**



**PROJETO DE LEI N.º 3489/2017**

**RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES**

**AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNIÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3487/2017 que **"Dispõe sobre a campanha de caráter educativo e de orientação social com o fim de combater o ZIKA Vírus na rede municipal de Porto Velho ser realizada no primeiro bimestre de cada ano letivo."**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina, o qual busca a realização de campanha de combate ao Zika Virus no primeiro bimestre de cada ano em toda rede municipal.

Devidamente protocolado na CMPV no dia 06 de março de 2017, recebendo no ato do protocolo a numeração atribuída e epigrafada, autuado contendo 6 (seis) páginas até o encaminhamento a este Vereador, nomeado para este ato como Relator.

Projeto da Lei, às fls. 02, justificativa às fls. 03, demais expedientes internos da CMPV fls. 04/05, designação de Relatoria à fl. 06.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC**



## II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.

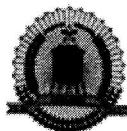
Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações pertinentes ao presente Projeto Legislativas.

Primeiramente, vale enaltecer a elaboração do projeto de lei em tela. Tendo em vista o surto sistêmico que há em nosso país com a disseminação desta doença, que não somente prejudica a população imediatamente, mas, pode acarretar doenças seríssimas ao feto, caso a gestante seja infectada pelo mosquito transmissor.

Ainda, ressalta-se parte da justificativa de fl. 03, onde deixa clara a intenção de mostrar a população como um todo que a doença não pode ser transmitida de uma pessoa para outra e tão somente, pelo mosquito transmissor, evitando assim, quaisquer casos de preconceito para com o infectado e da mesma foram incentivando a população a combater a larva do mosquito transmissor.

Ao que pese o projeto de Lei, primeiramente, há grave erro material em seu enunciado, devendo ser corrigido pela Vereadora proponente, já que deixa de citar onde será realizada a campanha proposta. Contudo, observa-se que no art. 1º há menção “a rede municipal de educação”, assim, passamos a análise da legalidade.

Como já dito acima, o art. 1º impõe a elaboração e execução de campanha para combater a disseminação do Zika vírus e seus desdobramentos através de através de atividades a serem realizadas na rede municipal de educação. Contudo, há de se observar que o art. 1º, faz menção ao caput do mesmo, assim, verifica-se erro neste caso formal, na elaboração do mesmo, sendo sugerida a criação de um inciso para o trecho “o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

### GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



evento de que trata o CAPUT deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do município” Grifo nosso.

Já o artigo 2º do projeto em análise, esclarece como deverá ser realizada as atividades, sugerindo-as em caráter educacional, voltados diretamente para o município de Porto Velho.

Apesar, da intenção do Legislador proponente citar no art. 3º, que “as despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessários”, **pecou está por não citar qual órgão da administração pública municipal, arcará com as despesas previstas.**

Insta salientar, que tanto a Secretaria Municipal de Educação, quanto a Secretaria Municipal de Saúde, se enquadram para aplicar a lei aqui proposta. Pois, a primeira é o local onde será realizada a campanha e a segunda a secretaria que tem a finalidade de combater e tratar os casos do Zika vírus.

Vale ressaltar, que a proposta de Lei **buscou guarida junto aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO, para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei, deixando assim de observar preceitos legais.** Mesmo que utilize-se recursos provenientes do Governo Federal, a presente proposta cria obrigações de caráter financeiro para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da constitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo isso resguardado pelo **Princípio de Separação dos Poderes.**

No mesmo sentido:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC**



COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).

Assim, sem adentrar mais profundamente ao tema do Projeto de Lei, deve a Vereadora proponente, **buscar a reformulação da legislação proposta**, por tudo aquilo apontado, em especial NO ART. 3º, O QUAL CRIA OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AO EXECUTIVO MUNICIPAL, fugindo assim a Competência do Poder Legislativo.

Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3489/2017 que "Dispõe sobre a campanha de caráter educativo e de orientação social com o fim de combater o ZIKA Vírus na rede municipal de Porto Velho ser realizada no primeiro bimestre de cada ano letivo."

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 4 (quatro) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2017.

*Jair Montes*  
Vereador/CMPV/PTC  
**VEREADOR JAIR MONTES - PTC**

*Fábio C. Bensman*  
OAB/RO 3931



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2017.**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3489/17.

**AUTORIA:** Vereadora Ellis Regina Batista Leal

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a Campanha de caráter Educativo, informativo a de orientação social com fim de combater o Zika Virus na Rede Municipal de Porto Velho ser realizada no primeiro bimestre de cada ano letivo”.

**PARECER Nº 55/17.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do **Voto do Relator Vereador Jair Montes**, que é desfavorável à aprovação do Projeto de Lei por entender que ~~há~~ inconstitucionalidade no devido Projeto. Passando assim a se constituir em **PARECER** desta Comissão.

Pelo exposto, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que é pela **não** à aprovação do Projeto de Lei. S. M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 03 de abril de 2017.

Vereador Marcelo Cruz  
Presidente/CCJR.

Ver. Jair Montes  
Membro

Ver. Alan Queiroz  
Membro